



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.918199/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.861 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente TV GLOBO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1.

Trata-se do PER/DCOMP nº 27258.11231.171104.1.3.04-2486 (fls. 2/6), transmitido em 17/11/2004.

2. O crédito refere-se a pagamento a maior de IRRF arrecadado em 02/06/2004, cujo DARF, de código de receita 1708, foi emitido no valor total de R\$ 30.000,00. Desse valor, a Interessada informa:

Valor Original do Crédito Inicial	18.291,88
Crédito Original na Data da Transmissão	832,38

3. O crédito pleiteado é objeto de compensação com débitos de IRRF relativo à 1ª semana de junho de 2004.

4. Por meio do Despacho Decisório Nº de Rastreamento 831264622 (fl. 9), do qual a Interessada tomou ciência em 04/05/2009 (fl. 8), a Derat/RJO não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento localizado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP ter sido utilizado para quitação de débitos de código 1708, PA 29/05/2004 e 05/06/2004, nos valores, respectivamente, de R\$ 29.982,29 e R\$ 17,71.

5. Inconformada com o Despacho Decisório, a Interessada apresentou, em 03/06/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/13, na qual alega, em síntese:

5.1) Que o débito apurado em DCTF referente à 5ª semana de maio de 2004 (fls. 37/48) é de R\$ 11.708,12, gerando crédito de R\$ 18.291,88;

5.2) Que o PER/DCOMP em questão não citou o PER/DCOMP inicial de nº 33070.71547.290704.1.3.04-2538 que continha a informação do crédito;

5.3) Que a autoridade julgadora deve manejar sua decisão com base na verdade material dos fatos, em conformidade com os documentos apresentados pela Interessada; e 5.4) Que "desnecessário dizer que todas as informações retificadas estão suportadas em documentação idônea".

6. Vistos e examinados os autos do presente processo, verifiquei não se acharem reunidos todos os elementos para formar a convicção necessária para o julgamento de que esta Delegacia de Julgamento está incumbida, razão pela qual os autos foram encaminhados à Derat/RJO/Equidil, por intermédio da Resolução nº 297/2009 (fls. 95/97).

7. A Interessada foi, então, intimada (fls. 98/99) a apresentar:

7.1) Memória de cálculo com a apuração do débito tributário relacionado ao crédito pretendido;

7.2) Registros contábeis pertinentes; e

7.3) Documentos que ampararam os registros contábeis e os valores informados na memória de cálculo.

8. Em resposta, por meio do expediente datado de 24/03/2010 (fl. 130), apresentou:

8.1) Planilha de fls. 137/139; e

8.2) Cópia de folhas do Livro Razão Geral relativas à conta "IRRF S/ SERVIÇOS PRESTADOS" do período de 01/03/2004 a 30/06/2004 (fls. 147/200 e 203/275).

9. Em seguida a Equipe de Diligência da Derat/RJO lavrou novo Termo de Intimação Fiscal (fls. 276/278), requisitando, novamente, os elementos de prova mencionados no parágrafo anterior.

10. Encerrando a Diligência, em 12/07/2010, a - DRF 1 /RJ teceu as considerações de fls. 279/280, concluindo, ao fim:

Os documentos apresentados informam tratar Livro Razão de IRRF S/ SERVIÇOS PRESTADOS - PJ, do período de 01/03/2004 a 30/06/2004 e planilha IRRF S/ SERVIÇOS PRESTADOS - PJ da TV GLOBO LTDA.

Verificamos, por amostragem, que encontram-se registrados no Livro Razão, o histórico e as datas informados na planilha do interessado, apresentando divergência quanto ao valor informados (*sic*) em 04/06 - NF. REC.344797, registrados, no Livro Razão por valor superior.

Esta registrado no Livro Razão, em 04/06/2004, a debito o valor R\$ 137.255,33.

A planilha do interessado informa apenas alguns poucos registros. A cópias (*sic*) do Livro Razão apresentado pelo contribuinte registra muitos outros valores de IRRF no mesmo período.

Tendo em vista que o crédito pleiteado pelo interessado e decorrente de recolhimento indevido ou a maior efetuado em 02/06/2004, no valor de R\$ 30.000,00 e que da análise dos documentos apresentados não ficou demonstrado que houve recolhimento indevido, reintimamos o contribuinte em 30/03/2010 - Termo de intimação em fls. 276/278.

Considerando que o contribuinte não atendeu a intimação, propomos o encerramento da diligência objeto do p.p. e o retorno do mesmo a 9ª Turma da DRJ/RJ 1.

11. Por meio da Intimação DRJ/RJ1 de fl. 240 (recebido em 20/08/2010), esta DRJ deu ciência do relatório de Diligência de fls. 238/239 e abriu prazo para que a Interessada, se assim considerasse conveniente, aditasse razões de defesa.

12. Por meio da Intimação DRJ/RJ1 de fl. 304 (recebida em 20/08/2010), esta DRJ deu ciência do relatório de Diligência de fls. 302/303 e abriu prazo para que a Interessada, se assim considerasse conveniente, aditasse razões de defesa.

12. Em resposta, a Interessada reiterou as razões já apontadas na Manifestação de Inconformidade tempestivamente interposta e juntou documentação que já se encontrava nos nestes autos (fls. 307/308).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-34.051 (e-fl. 380), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/05/2004

DCTF RETIFICADORA. REFORMA DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A mera retificação, após ciência da decisão administrativa, da DCTF originalmente apresentada, se desacompanhada dos elementos que lhe deram suporte, não é hábil a modificar, por si só, decisão tomada pela autoridade competente.

HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Deixa-se de homologar a compensação de débito pleiteada pelo contribuinte quando não reconhecido o direito creditório apontado por insuficiência de provas aptas a aferir sua liquidez e certeza.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 389), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “O mero exame da planilha e da documentação suporte, qual seja, Livro Razão (DOC. 5) e DARF's de 02.06.04, permite verificar que a RECORRENTE apurou crédito no valor de R\$ 18.291,88... ”

Aduz que “as eventuais inconsistências apontadas no Relatório Final de Diligência estão superadas pela comprovação cabal do crédito fiscal pleiteado pela RECORRENTE”, que “Nesse sentido, é importante enfatizar que os valores informados na planilha, na coluna IRRF contabilizado, são relativos a lançamentos de fatos contábeis ocorridos durante o período de 25/05/2004 a 28/06/2004 a que se referem os recolhimentos de 02.06.2011 que totalizam R\$ 137.255,33 (DARF's anexos), cujos valores devidos foram apurados na quinta semana de maio (23 a 29 de maio de 2004).”

Sustenta que “tem interesse jurídico protegido pela legislação aplicável a retificar DCTF previamente entregue e ver prevalecer, para todos os efeitos, a declaração retificada como se originária fosse. Entender de modo diverso é negar validade e eficácia ao comando constante da MP nº 2189-49/2001.”

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e o provimento do recurso para que se reconheça o crédito pleiteado e a homologação da compensação efetuada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início cabe destacar que o Recorrente não traz documentos novos aos autos e, praticamente, repete os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

A decisão recorrida restou assim fundamentada:

(...)

15. Nos autos do processo administrativo n.º 15374.913485/2008-98, relacionado ao mesmo crédito pretendido neste PER/DCOMP, esta DRJ já decidiu por negar provimento à Manifestação de Inconformidade (Acórdão n.º 12-34.046, de 29/10/2010), ante às inconsistências apontadas pela autoridade diligenciante e ao fato de que a mera retificação da DCTF, sem o acompanhamento dos documentos que a respaldaram, não seria suficiente a reformar Despacho Decisório lavrado pela autoridade competente.

16. Tal situação não se altera nos autos deste processo, razão pela qual impõe-se, na esteira do que já fora decidido no PER/DCOMP com a informação do crédito, negar, igualmente, provimento à peça de inconformidade.

17. No que se refere às alegações trazidas pela Interessada no que se relaciona à busca da verdade material, assinalo que, em homenagem ao aludido princípio, solicitei as diligências necessárias a fim de que fossem trazidas aos autos provas suficientes para análise da certeza e liquidez do direito creditório pretendido o que legitimaria a compensação. No entanto, apesar de alegar possuir toda a documentação que dera suporte às alegações expendidas, a Interessada não logrou êxito em apresentá-las, mesmo após ter sido intimada, em duas diferentes oportunidades, pela DRF/RJ1 e, também por esta DRJ, ocasião em que foi-lhe aberta a possibilidade de aditar razões a sua defesa.

(...)

Não há reparos a fazer na decisão recorrida quanto aos fundamentos apresentados que legitimam a não homologação do PER/DCOMP em questão, esclarecendo-se, ainda, que a não restaram comprovados nos autos a certeza e a liquidez do crédito pretendido, requisitos legais para o deferimento da declaração de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Sobre a questão da prova, acrescento que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Nesse quadro, entendo que a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram aportados aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, decido manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva